PROCESSO: TC-040431/026/15
INTERESSADOS:
- SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO – GABINETE DO SECRETÁRIO.
- ORDENADOR DA DESPESA: AILDO RODRIGUES FERREIRA.
- RESPONSÁVEL: VIVIANE RODRIGUES CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO – VERBA DE REPRESENTAÇÃO - DO PERÍODO DE 17/3/2015 A 16/04/2015, NO VALOR DE R$ 3.000,00.

RELATÓRIO

Os autos dizem respeito à Prestação de Contas do Adiantamento concedido em nome de Viviane Rodrigues Campos, relativo à Verba de Representação da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo – Gabinete do Secretário.

O GDF-4 instruiu a documentação e constatou as seguintes ocorrências: 1) o Balancete (fl.2) não reflete a realidade dos gastos, uma vez que houve devolução parcial da despesa com viagens de avião no valor de R$ 1.712,14 (fls. 96/98) face a não utilização das passagens: "*não utilizaram as passagens, bem como não participaram do curso*" (fl. 68); 2) por evidente equívoco da Origem, o Balancete informa o valor do Adiantamento em R$ 4.000,00, quando consta na Nota de Empenho o valor de R$ 3.000,00, bem como o valor recolhido de fato foi de R$ 515,37 (fl.5) e o Balancete aponta R$ 513,37; 3) valor depositado a menor, já que, conforme manifestação à fl. 68, considerando-se o desconto de 20% sobre o valor total das passagens (R$ 1.712,74), o valor depositado em função da não utilização das mesmas foi de R$ 1.271,74, quando o correto seria R$ 1.369,72; 4) inobservância da emissão da Nota de Empenho conforme a natureza da despesa (33.90.33.42), quando a correta seria 33.90.39.93 (fl.3); 5) inobservância do prazo de recolhimento do saldo de Adiantamento com Verba de Representação, infringindo o § 3º do art. 17 do decreto nº 53.980 de 29/1/2009; e 6) inobservância do prazo para Prestação de Contas, conforme preceitua o art. 17, *caput,* do decreto nº 53.980 de 29/1/2009, bem como o artigo 85 da Instrução nº 1/2008 deste E. Tribunal de Contas.

Ressaltou, ainda, que os apontamentos referentes aos itens 5 e 6 já foram objeto de recomendação, em sentença proferida pelo e. Conselheiro Dimas Ramalho, no TC-003657/026/15.

Nesse sentido, visando resguardar as garantias constitucionais ao Contraditório e à Ampla Defesa, propôs a notificação dos Responsáveis, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/1993 (fls. 121 a 123).

A d. PFE, acompanhando a Fiscalização, propôs a notificação dos responsáveis (fl. 124).

Instada, a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo – Gabinete do Secretário, apresentou as justificativas constantes as fls. 141/152.

Diante do acrescido, os dd. PFE e MPC requereram a manifestação da d. Assessoria Técnica Especializada (fl.155 e 155v, respectivamente), que opinou pela aprovação da matéria (fls. 157/158).

Em retorno dos autos, os dd. PFE e MPC opinaram pela regularidade da Prestação de Contas (fls. 160 e 162/163, respectivamente), com a consequente quitação do Ordenador de Despesa e liberação da Responsável pelo Adiantamento.

É o relatório.

DECISÃO

À vista da instrução dos autos e das manifestações dos dd. PFE, MPC e ATJ, com fundamento no artigo 50 da Lei Complementar 709/93**, julgo regular a Prestação de Contas do Adiantamento em exame, com a consequente quitação do Ordenador da Despesa e liberação da Responsável.**

Publique-se por extrato.

Ao Cartório.

G.C., 13 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

JFOG

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-040431/026/15. **INTERESSADOS:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo. Ordenador da Despesa: Aildo Rodrigues Ferreira. Responsável: Viviane Rodrigues Campos. **ASSUNTO:** Prestação de Contas de Adiantamento – Verba de Representação - do período 17/3/2015 a 16/04/2015, no valor de R$ 3.000,00. **SENTENÇA:** Com fundamento no artigo 50 da Lei Complementar 709/93**, julgo regular a Prestação de Contas do Adiantamento em exame, com a consequente quitação do Ordenador da Despesa e liberação da Responsável.**

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906